



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 712 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

180ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.9.2013

PROCESSO Nº 1/0292/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915574

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RECORRIDO: OS MEMOS

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. FRETE CIF. Inidoneidade fundada no fato de o valor do frete consignado no CTRC ser inferior ao somatório dos grafados nas notas fiscais. Inaplicabilidade do artigo 131 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS/CE). A hipótese suscitada não acarretou prejuízo ao erário estadual cearense. Recurso oficial e voluntário conhecidos e providos. Auto de infração julgado improcedente, reformada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação, nota fiscal inidônea sob o fulcro que o valor do frete consignado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC

1

nº 12940 é inferior ao grafado nas notas fiscais que acompanhavam o trânsito das mercadorias.

Em face da retenção da mercadorias, a autuada apresentou termo de fiança, com vistas a obter a respectiva liberação, consoante se vê no documento de fls. 12 e 13 dos autos.

Na impugnação, a autuada alega que o agente autuante declarou as notas fiscais inidôneas, mas ao indicar os artigos infringidos, não menciona o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que é precisamente este dispositivo que arrola as hipóteses para que um documento fiscal possa ser considerado inidôneo e o reproduz em seu arrazoado. Depois, alega que fora autuada a emitente e a transportadora não foi arrolada como co-autuada, nos termos do inciso II do artigo 21 do Decreto sobredito, fato que acometeria o auto do vício de nulidade, na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Colaciona ementa de decisões deste Conat em matéria correlata, que resultaram em nulidade, aduz que sobre as notas fiscais não recai nenhum inidoneidade, transcreve o artigo 17 da Lei Complementar 87/96, que se reporta acerca do quesito frete, pede o cancelamento da multa por inexistência de fato típico e por considerá-la com efeito confiscatório e, novamente, reproduz ementa de julgados administrativos e dos tribunais superiores e, objetivamente, requer a nulidade da autuação e o cancelamento da multa.

Às fls. 111 do caderno processual, consta pleito requerendo a conexão deste com outros autos de infração, dos quais anexou cópia.

Aportado os autos à primeira instância, a julgadora singular, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas na defesa, assevera que a infração está caracteriza, por se enquadrar nas disposições do inciso III do artigo 131 do Regulamento do ICMS/CE, entretanto, decide pela parcial procedência do feito, em face de erro material de cálculo incorrido pelo autuante.

No recurso voluntário, argui a nulidade do feito por carência de motivação e cerceamento do direito de defesa. Pondera que, no caso, estaria sendo exigido tributo em duplicidade ou por mero descumprimento de obrigação acessória e que não houve prejuízo ao erário estadual cearense. Os demais argumentos são os mesmos da impugnação, até os pedidos objetivos inclusive.



A Consultoria Tributária, não acolhe as razões que fundamentaram a decisão parcial procedente prolatada em primeiro grau, sob o argumento que a conduta da autuação não acarretou prejuízo ao Ceará, tendo em vista que o valor do frete grafado nas notas fiscais compôs a base de cálculo do imposto, procedimento que guarda consonância com o disposto no artigo 244 do Decreto nº 24.569/97, razões nas quais se pautou para opinar pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, com vistas a que eles seja dado provimento, para reformar a decisão parcial procedente de primeira instância e decida-se pela improcedente da autuação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A inidoneidade de documentos fiscais é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, disciplinado nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), cuja hipótese específica aplicável ao caso, decorre do ordenamento inserto no inciso III, que assim prescreve:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

De plano, importa ressaltar que a plexo de norma que disciplina a matéria fixa expressamente diversas situações específicas que conduzem à inidoneidade, tipificações que remetem a concluir que, por declarações inexatas não de ser entendidas aquelas situações cuja afetação do documento imponha o mesmo grau de comprometimento das hipóteses elencadas nos demais incisos do artigo 131 supra colacionado. A contrário senso, isto é, se toda inconsistência, por mínima que seja, configurasse tal perspectiva, desnecessário seria a capitulação de tantos tipos delimitados para caracterizá-la, posto que, a aludida expressão, por si só, bastaria para aqambarcar toda e qualquer hipótese factível



3

de inidoneidade, visto que, no contexto de um conceito simplista e estritamente literal, todo acréscimo ou decréscimo de informação resulta em declarações inexatas, porquanto, inidôneo seria o documento que as contenha, hipótese na qual não se vislumbra senso de razoabilidade nem nexos de identidade com o todo normativo.

Por conseguinte, em face dos tipos assentes na norma de regência é, no mínimo, temerário margear-se uma linha de compreensão tão tênue, pautada na interpretação de uma única expressão, isolada do arcabouço normativo plasmado nas demais regras disciplinadoras da espécie, posto que, em última análise, não é razoável cogitar-se que foi este o propósito do legislador, pelas razões ora expostas.

Em suma, a expressão sob comento não passa de um zelo esmerado do legislador, que receosa de não haver contemplados todas as hipóteses possíveis e imagináveis consignou tal possibilidade, o que demonstra que as hipóteses elencadas no 131 do RICMS não é um rol taxativo, razão pela qual não pode nem deve ser interpretada de forma descontextualizada das demais previsões nele consignadas.

No caso concreto, impõe-se analisar qual a repercussão nociva que a inconsistência detectada provocou ao erário estadual cearense.

A propósito, convém trazer a lume a regra que disciplina a hipótese em concreto, ou seja, quando o frete seja de responsabilidade do remetente (cláusula CIF), como é o caso em concreto, a teor do artigo 244 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que assim dispõe:

Art. 244. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e **o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total**, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria". (gn)

Compulsando-se os documentos considerados inidôneos, vê-se que não requer esforço exegético, mas apenas de ordem prática, para se verificar que os valores do frete assente nas notas fiscais foram integralmente incorporados à base de cálculo para os efeitos de incidência do ICMS, portanto, tributados e,



4

consequentemente, cobrado do adquirente e que dela não mais poderá ser desincorporado em nenhuma etapa de incidência do imposto, ou seja, referidos valores sempre serão submetido à tributação, até a última etapa da circulação, portanto, a divergência entre o valor consignado no CTRC e o somatório dos assinalados nas notas fiscais, não afetou a cadeia natural de tributação ao longo do ciclo comercial.

Nesse diapasão, pode-se assegurar que, uma declaração para ser considerada inexata necessita reunir elementos que maculem o documento, de modo que o torne imprestável para validar a operação, a exemplos das hipóteses prevista nos incisos do artigo 131 o RICMS/CE, circunstância que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso, pelas razões ora expostos.

Enfim, tem-se que, o procedimento adotado pela recorrente não destoia do prescrito no excerto normativo supracolacionado, cuja hipótese detectada não é motivo suficiente para tornar inidôneos os documentos fiscais objeto da autuação, haja vista que a ocorrência de tal evento não se coaduna com o ordenamento gizado nas disposições do inciso III do artigo 131 do RICMS/CE, posto que não resultou em dificuldade na identificação dos produtos, da operação em seu todo, etc., nem tampouco ocasionou prejuízo aos cofres do Estado do Ceará, uma vez que tal evento não impedia a cobrança do imposto que a ele era devido, nos termos da legislação de regência.

De ressaltar, por oportuno, que o imposto devido e não recolhido naquela ocasião, é objeto que comporta ser averiguado e, se for o caso exigido, na forma da legislação pertinente, desde que não atingido pelo instituto da decadência.

Nos termos em que restou demonstrado, não vemos como possa prosperar a acusação, motivo por que voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dou-lhes provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

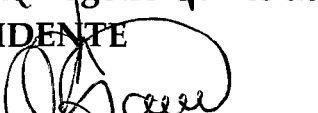
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

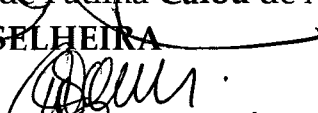
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

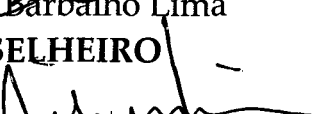
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.

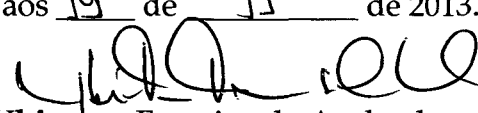
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

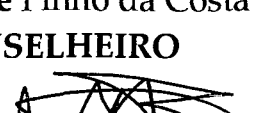
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO